



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.232 - SE (2017/0147828-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON NERI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)** -
SE002195
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. *HABEAS CORPUS*. LEGITIMIDADE DO MP. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DOLO EVENTUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito." (EDcl nos EDcl no REsp 1.457.131/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).
2. "O Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de acórdão concessivo de habeas corpus que implique trancamento de ação penal." (AgRg no REsp 1.509.144/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).
3. A mera reavaliação de provas não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Nos termos do art. 13, § 1º, do CP, para que a causa relativamente independente superveniente exclua a imputação penal, é necessário que ela, por si só, tenha produzido o resultado. Impossibilidade de trancamento da ação penal, ante a necessidade de instrução processual.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.232 - SE (2017/0147828-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON NERI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)** -
SE002195
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON NERI DOS SANTOS** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 605-608 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial para determinar o seguimento da ação penal quanto ao crime de homicídio com dolo eventual.

O agravante sustenta, preliminarmente, a ausência de prequestionamento quanto à matéria objeto do recurso especial da acusação.

Além disso, afirma que o Ministério Público não teria legitimidade para impugnar decisão concessiva de *habeas corpus*.

Aduz também que a modificação das conclusões do acórdão local demandaria reexame de fatos e provas.

No mérito, insiste que o laudo pericial é esclarecedor quanto à *causa mortis*, atestando que "o meio que produziu o resultado morte foi o biológico (infecção hospitalar) e não o meio contundente (decorrente das pancadas e lesões sofridas em seus órgãos internos em face da colisão entre as motocicletas)" (e-STJ, fl. 652).

Nestes termos, requer a manutenção da decisão concessiva da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.232 - SE (2017/0147828-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON NERI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S) -**
SE002195
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. *HABEAS CORPUS*. LEGITIMIDADE DO MP. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DOLO EVENTUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito." (EDcl nos EDcl no REsp 1.457.131/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).
2. "O Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de acórdão concessivo de habeas corpus que implique trancamento de ação penal." (AgRg no REsp 1.509.144/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).
3. A mera reavaliação de provas não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Nos termos do art. 13, § 1º, do CP, para que a causa relativamente independente superveniente exclua a imputação penal, é necessário que ela, por si só, tenha produzido o resultado. Impossibilidade de trancamento da ação penal, ante a necessidade de instrução processual.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Quanto ao prequestionamento, destaque-se que, nos termos da jurisprudência deste STJ, "ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito." (EDcl nos EDcl no REsp 1.457.131/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Em relação à legitimidade de recorrer contra decisão concessiva de *habeas corpus*, anote-se que, ao contrário do que defende o agravante, esta Corte entende que "o Ministério Público, como titular da ação penal, tem legitimidade para interpor recurso especial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão concessivo de habeas corpus que implique trancamento de ação penal." (AgRg no REsp 1.509.144/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

No que toca à última preliminar, saliente-se que a ofensa à Súmula n. 7/STJ não é verificada na hipótese, pois todas as premissas da decisão monocrática foram retiradas diretamente do que constou do acórdão recorrido. Portanto, saliente-se que a mera reavaliação de provas, diversamente do reexame, não afronta o enunciado sumular.

Desse modo, não se deve acatar nenhuma das preliminares aventadas no agravo.

No mérito, é necessário observar que, conforme já salientado na decisão agravada, o Tribunal local trancou a ação penal, ao julgar *habeas corpus* impetrado pela defesa, pois entendeu que houve causa superveniente relativamente independente capaz de romper com o nexo de causalidade. Confira-se:

"Primeiramente, deve-se ressaltar que após o sinistro entre as motocicletas do Paciente e da vítima, esta necessitou passar por intervenção cirúrgica no HUSE, onde ficou internada do dia 05/10 a 20/10. Em decorrência do acidente, a vítima sofreu fratura de tibia e fíbula em membro inferior direito, lesão suturada no fígado além de ter extraído o rim direito, consoante se infere do laudo pericial cadavérico encartado aos presentes autos.

Entretanto, em que pese a existência das supracitadas lesões, infere-se do comentário e conclusão do laudo pericial cadavérico que a vítima veio a falecer de complicações infecciosas durante o internamento hospitalar.

Eis o seu teor:

Comentário	Médico/Conclusão/Quesitos	Respostas	Lesões
contundentes compatíveis com o relato do caso e a ficha de encaminhamento médico ao IML, vindo a falecer de complicações infecciosas durante o internamento hospitalar.			

Conclusão

Faleceu devido a choque séptico refratário".

Diante das referidas considerações, verifica-se que a vítima Marcelo Moreira da Silva veio a falecer dezesseis dias depois de infecção hospitalar generalizada e não dos ferimentos advindos da colisão com o Paciente.

Sendo assim, pode concluir que a situação em tela amolda-se ao art. 13, §1º do CP, que assim dispõe:

"Art. 13 (...)

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou".

Acerca do supratranscrito instituto, vale colacionar as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"14. Causas independentes e relativamente independentes: (...) Por outro lado, existem causas relativamente independentes, que surgem de alguma forma ligadas às causas geradas pelo agente (por isso, são relativamente independentes), mas possuindo força suficiente para gerar o resultado por si mesmas. Exemplo tradicional da doutrina: se, por conta de um tiro, a vítima vai ao hospital e, lá estando internada, termina morrendo queimada num incêndio que toma conta do nosocômio, é preciso considerar que o fogo foi uma causa relativamente independente, a produzir o resultado morte. É causa do evento porque não fosse o tiro dado e o ofendido não estaria no hospital, embora o incêndio seja algo imprevisível. Daí por que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o legislador resolveu criar uma válvula de escape ao agente, a fim de não responder por algo imponderável.

15. Efeito da causa relativamente independente: ela tem força para cortar o nexo causal, fazendo com que o agente responda somente pelo que já praticou. No exemplo supramencionado do fogo no hospital, trata-se de evento imprevisível pelo agente, de modo que, mesmo tendo produzido o motivo que levou a vítima ao nosocômio (dando-lhe um tiro), não deve responder pelo resultado mais grave, fora de seu alcance e da sua previsibilidade. O incêndio não se encontra na 'linha evolutiva do perigo' razão por que serve para cortar o nexo. O agente do tiro responderá somente pelo já praticado antes do desastre ocorrido: tentativa de homicídio ou lesão corporal consumada, conforme sua intenção^{2.2} NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pp. 160-161".

Desta maneira, importa dizer que a causa superveniente relativamente independente exclui a imputação do resultado se a causa superveniente, qual seja, a infecção hospitalar, der razão ao resultado.

Logo, a segunda causa, ou seja a superveniente não está na linha de desdobramento físico natural da causa remota, qual seja, a lesão sofrida pela vítima. Assim, depreende-se que o ambiente hospitalar infeccioso deu causa a morte da vítima.

Essa conjectura corrobora o rompimento do nexo de causalidade em razão da causa superveniente relativamente independente." (e-STJ, fls. 477-478)

Como se verifica, o Tribunal local, em julgamento de *habeas corpus*, entendeu que o "ambiente hospitalar infeccioso", por si só, deu causa à morte. Ou seja, a infecção hospitalar, segundo a Corte, saiu do desdobramento lógico-natural da conduta criminosa (acidente decorrente de racha). Confira-se:

"Entretanto, em que pese a existência das supracitadas lesões, infere-se do comentário e conclusão do laudo pericial cadavérico que a vítima veio a falecer de complicações infecciosas durante o internamento hospitalar.

[...]

Desta maneira, importa dizer que a causa superveniente relativamente independente exclui a imputação do resultado se a causa superveniente, qual seja, a infecção hospitalar, der razão ao resultado.

Logo, a segunda causa, ou seja a superveniente não está na linha de desdobramento físico natural da causa remota, qual seja, a lesão sofrida pela vítima. Assim, depreende-se que o ambiente hospitalar infeccioso deu causa a morte da vítima.

Essa conjectura corrobora o rompimento do nexo de causalidade em razão da causa superveniente relativamente independente." (e-STJ, fls. 477-478)

Contudo, de trecho extraído do próprio acórdão é possível verificar que a concausa (infecção hospitalar), apesar de superveniente e relativamente independente, não autoriza a conclusão de que ela, sozinha, produziu o resultado. A propósito, confira-se que os ferimentos suportados pela vítima, decorrentes diretamente do acidente automobilístico, não foram superficiais:

"Primeiramente, deve-se ressaltar que após o sinistro entre as motocicletas do Paciente e da vítima, esta necessitou passar por intervenção cirúrgica no HUSE, onde ficou internada do dia 05/10 a 20/10. **Em decorrência do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente, a vítima sofreu fratura de tíbia e fíbula em membro inferior direito, lesão suturada no fígado além de ter extraído o rim direito, consoante se infere do laudo pericial cadavérico encartado aos presentes autos." (e-STJ, fl. 477, grifou-se)

Portanto, o Tribunal local, ao concluir que a infecção hospitalar, por si só, ocasionou a morte, desconsidera, por completo, o quadro clínico inicial da vítima (logo após o acidente). Dessa forma, não se revela adequado o trancamento da ação penal quanto ao crime de homicídio.

Com efeito, destaque-se que nem toda concausa relativamente independente e superveniente é capaz de quebrar o nexo causal, é preciso que ela saia da cadeia de desdobramento normal da causa originária. No caso concreto, somente a instrução processual poderá demonstrar se a gravidade dos ferimentos propiciou ou não o surgimento da infecção. Isso porque tal demonstração afastaria a tese de que a concausa em exame rompeu o nexo causal.

Assim, é irrelevante que a causa morte constante do laudo cadavérico seja a infecção hospitalar, pois, uma vez demonstrada na instrução processual que esta decorreu do grave quadro clínico da vítima, então, em tese, deverá o agente causador do dano responder criminalmente pelo homicídio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147828-4

AgRg no
REsp 1.678.232 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097466020168250000 201570090116 201600328815

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ANDERSON NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS - SE002195
JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS - SE005640

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S) - SE002195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.